PL 2331/2022 00033



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - **CAE** (ao PL n° 2331, de 2022)

Inclua-se o seguinte §5° ao artigo 9° e a seguinte redação ao caput artigo 10° acrescendo o seguinte §5° ao mesmo artigo do Substitutivo do Sen. Eduardo Gomes ao Projeto de Lei nº 2.331, de 2022:

§5° Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput:
I – a oferta de conteúdos audiovisuais organizados em sequência linear temporal com horários predeterminados, ou que retratam eventos ao vivo, bem como a disponibilização de canais de serviços de radiodifusão de sons e imagens e de serviço de acesso condicionado previsto pela Lei nº 12.485 de 12 de setembro de 2011; e
II – provedores de vídeo sob demanda que se especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação.
Art. 10. Os provedores de serviço de vídeo sob demanda deverão manter à disposição permanente e contínua, em catálogo, aferível anualmente, de no mínimo 10% de conteúdos audiovisuais brasileiros.
§5º Ficam desobrigados do cumprimento da obrigação prevista no caput provedores de vídeo sob demanda que se

Art. 9°



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

especializem na oferta de conteúdos audiovisuais cuja natureza temática impeça o cumprimento da obrigação.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório apresentado pelo Ilustre Relator Senador Eduardo Gomes apresenta, em seu artigo 9, uma obrigação de garantir proeminência ao conteúdo audiovisual brasileiro nos catálogos das plataformas de vídeo sob demanda, enquanto o artigo 10 inclui uma obrigação de disponibilização, nesses catálogos, de um mínimo de obras brasileiras. No entanto, tais obrigações se revelam incompatíveis com a natureza das atividades desempenhadas por parte dos provedores: aqueles que oferecem programação linear e aqueles cujas atividades voltam-se à oferta de conteúdo de nichos específicos.

No caso da programação linear, o substitutivo apresentado, corretamente, não inclui tais provedores dentre os agentes obrigados a disponibilizar, em seus catálogos, um número mínimo de títulos – afinal, em se tratando de programação linear, mesmo que transmitida via internet, não existe a oferta de um catálogo ao usuário. Isto é, o usuário pode optar por assistir a determinado canal, mas não a obras específicas, pois a programação é estabelecida de forma linear, com horários pré-determinados.

No entanto, no que se refere às obrigações de proeminência, pelos mesmos motivos, também não é factível, para qualquer tipo de programação linear, exigir que as obras sejam oferecidas de forma destacada, visto que os títulos não ficam à disposição dos usuários como ocorre em plataformas que efetivamente ofertam um catálogo.

Por sua vez, é importante destacar também que existe uma pluralidade de plataformas no mercado que se dedicam a nichos específicos de conteúdos, como por exemplo, obras de determinada época, de determinada nacionalidade, de determinado gênero específico, etc., que são incompatíveis com a exigência de cota e de proeminência para obras brasileiras. Portanto, obrigar que provedores cuja proposta seja disponibilizar exclusivamente, por exemplo, animes japoneses, novelas coreanas, filmes franceses, filmes dos anos 1930, etc., a incluir e destacar obras brasileiras em seu catálogo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

representaria uma inviabilização de seus modelos de negócios e, portanto, uma interferência indevida na livre iniciativa (que possui, inclusive, proteção constitucional – art. 170).

Pelos motivos citados, apresenta-se a presente emenda com o objetivo de excluir as duas categorias mencionadas do escopo das obrigações de cota de catálogo e de proeminência apresentadas. Nesse sentido, solicito apoio de meus pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, 14 de novembro 2023.

Senador ANGELO CORONEL (PSD – Bahia)